

Projeto de Lei nº 278 de 2000

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
11 / maio / 2000
Vanderlei Macris - Presidente

Dá denominação a área que compreende os Municípios de São Sebastião, Ubatuba e Caraguatatuba, considerando-a paisagem notável e de interesse turístico e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º: Denomina-se "Costa Dourada" a área que compreende o litoral dos Municípios de São Sebastião, Ubatuba e Caraguatatuba, assim como a respectiva faixa de quatro quilômetros paralela à orla marítima, contada do limite interior dos terrenos de marinha.

Artigo 2º: A Costa Dourada, por sua beleza natural, fica considerada como paisagem notável, nos termos dos artigos 197, V e 198 da Constituição do Estado de São Paulo, e de interesse turístico.

Artigo 3º: Para a preservação da área referida no artigo 1º desta lei, os respectivos Municípios não poderão aprovar construções e loteamento em área superior a 200 (duzentos) metros quadrados, que contrariem os padrões fixados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, observando-se outras limitações fixadas nas legislações federal, estadual e municipal.

Parágrafo único: Para preservar o interesse turístico e o direito à paisagem, ficam proibidas, em qualquer hipótese, novas construções, com mais de 9 (nove) metros de altura.

Artigo 4º: Nos perímetros urbanos, a juízo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que estabelecerá os índices de ocupação e aproveitamento, poderá haver a possibilidade de escalonamento progressivo de gabaritos em relação às praias (de edifícios residenciais ou comerciais, hotéis e outros empreendimentos), desde que não contrariem o limite de altura previsto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, sem prejuízo de outras limitações ao direito de propriedade.

Artigo 5º: A Secretaria Estadual do Meio Ambiente estabelecerá normas e padrões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para disciplinar as construções e loteamentos na área abrangida por esta lei.

Artigo 6º: Sem prejuízo das penalidades definidas pelas legislações federal, estadual e municipal, o descumprimento do disposto nesta lei e nas normas fixadas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, sujeitará os transgressores, além da interdição da atividade, temporária ou definitivamente, às seguintes penalidades:

ENTREGUE A MESA EM
10 MAI 17 07 063408

FLS. N.º /
RGL 3115
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 3115 de 11, 5 100
Autuado com 3 folhas
Ass. P

I - multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 50 (cinquenta) e, no máximo, a 10.000 (dez mil) UFESP's, agravada em casos de reincidência;

II - demolição;

III - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

IV - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º: Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o transgressor fica obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e à paisagem afetados por sua atividade.

§ 2º: Cabe à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, após detectado o descumprimento do disposto nesta lei ou nas demais normas vigentes compatíveis com os padrões nesta lei fixados para a preservação da paisagem notável da Costa Dourada:

1) a interdição da atividade, temporária ou definitivamente;

2) a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo;

3) a demolição.

§ 3º: Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, após o encaminhamento de relatório e do respectivo auto de infração pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Artigo 7: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa a dar efetividade ao comando constitucional estadual insculpido nos artigos 197 e 198.

Oferece eficácia à pretensão constitucional de preservação da paisagem da região em comento contra a construção desmedida e desordenada, mesmo porque o direito à paisagem é um direito difuso.

Sendo assim, o desfrute da paisagem deve abarcar toda a população local, propiciando, ainda, aumento do turismo.

Ademais, o emparedamento causado pelas construções de edifícios-torre causaria uma redução da incidência dos raios solares no local, deixando-o menos arejado e prejudicando, também, o equilíbrio ecológico.

FLS. N.º 3
RGL. 3115
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A medida é de interesse social.

O presente projeto visa a proteger o meio ambiente num moderno processo de política pública.

Esta propositura tem, por fim último, a manutenção e, por consequência, o aumento da biodiversidade.

Dada a relevância da matéria objeto deste projeto de lei, contamos com os Nobres Pares para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em


Deputado Alberto "Turco Loco" Hiar

DSD

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 12-03-2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinatura
SSG. 11/5/00
.....
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 68ª a 72ª Sessões Ordinárias (de 15 a 19/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 19/05/00.

lla